

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO

I
I PROCESSO NRO : 0002229 DE 1991 I
I

I
 I N A T U R E Z A : P L 01-0417/91-5 DE 28/08/91
 I
 I
 I

PROMOVENTE: VEREADOR NELSON GUERRA

```
I
I E M E N T A :
I -----
I
I
I     Diseção sobre licença e localização para implantação e comerciali-
I     zação de panificadoras, no fabrico de pães no Município de      São
I     Paulo.
```

```

I I N D I C E :
I -----
I
I
I          ALVARÁ
I          LICENÇA
I          LOCALIZAÇÃO PADARIA
I          PADARIA

```

I O B S E R V A C I O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:36:08

00021236149-09



ARQUIVADO EM 02/03/93

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZA TAVARES NEAMIG
Coord. do Setor Técnico U



DIGITAL
CPD, *luave*

Câmara Municipal de São Paulo
Adelino Acone

Folha no	01	da proc
no	2229	de 1991

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0417/91-5

LIDO H	E	28 AGO 1991
ÀS COMISSÕES DE:		
Constituição e Justiça.....		
Política Urbana, Metropolitana,		
Meio Ambiente.....		
Atividade Econômica.....		
PRESIDENTE		

Dispõe sobre licença e localização para implantação e comercialização de panificadoras, no fabrico de pães no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A licença para instalação de novas panificadoras no Município de São Paulo, somente será concedida, quando o estabelecimento dedicado ao fabrico de pães ficar situado a uma distância de 1000 (hum mil) metros da panificadora mais próxima já existente, inclusive aquelas instaladas em supermercados e lojas de conveniência e, mantidas no mínimo, 150 (cento e cinquenta) metros de postos de combustível.

Art. 2º - As empresas denominadas panificadoras, já instaladas e legalizadas, terão seus direitos assegurados, mesmo que venham sofrer alterações na razão social.

Art. 3º - O pedido de alvará, aos órgãos competentes, a requerimento do interessado, para abertura de panificadora, deverá ser instruído com certidão que comprove obediência à distância estabelecida no artigo 1º desta lei. Da certidão a ser expedida, deverão constar os logradouros incluídos num raio de 1000 (hum mil) metros do novo estabelecimento, ficando seu funcionamento sujeito à expedição do alvará definitivo.

Art. 4º - As panificadoras a que se refere a presente lei enquadram-se na categoria de empresas e estabelecimentos defi

Câmara Municipal de São Paulo	
SG 02	
01-0417-91	2229-91
DO JORNAL	FOLHAS 04

Ao DSG 02
29 / 8 / 91
pl 500
LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) ... esta ... rubri-
cado(s) ... 2a3 ... formação sob
n.º 4 / 02 / 29.91 ... 1 Adeline

Adeline Cicon



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	2229	de 1991

Estad. da Cons.

nidos na Lei Municipal nº 9.912, de 8 de junho de 1985.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, **28** de agosto de 1991.

Nelson Guerra
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Adelina Cicone

Folha no	03	da proc
no	2229	de 1991

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem o objetivo precípua de disciplinar a implantação dos novos estabelecimentos denominados "Panificadoras", regulamentando as futuras localizações no espaço territorial urbano do Município.

Atualmente a concentração de estabelecimentos deste gênero em áreas restritas da cidade, provoca uma competição desleal, induzindo o consumidor a adquirir produtos com preços elevados ou de qualidade duvidosa. Ao mesmo tempo os bairros mais simples e mais distantes vem-se privados de estabelecimentos modernos e mais eficientes, cujos empresários preferem concentrarem-se nos bairros de maior poder aquisitivo.

A falta de dispositivo que regulamenta a implantação e localização de novas panificadoras, vem causando sérios problemas e neste sentido a presente propositura, longe de criar privilégios, disciplina importante área do comércio, indo de encontro ao interesse não só do empresário como da população.

A lei municipal 10.991 de 13/06/91, gerada pelo P.L. nº 68/90, disciplina matéria de igual teor e amplitude, cuja heterogeneia é constatada tão somente quanto à categoria abrangida. A lei citada atem-se a licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias, enquanto o P.L. em pauta trata de licença e localização para implantação e comercialização de Panificadoras, no fabrico de pães no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2229 de 19 91 02/09/91 (a)

Adriana Cigana

As Comissões de Constituição e Justiça
Sobre o assunto nada consta.

2/9/91

Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe de Sec Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02.09.91 às 1830hs

My

Ao Nobre Vereador Walter Feldman
para relatar.

em 05 de agosto de 1991 Justiça

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 10 / 09 / 91

(a) [Assinatura]



Folha n.º	05	de proc.
n.º	2229	de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

1102

PARECER Nº **1102** /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 417/91.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima, objetiva condicionar a expedição de licença para instalação de novas panificadoras no Município à observação de distância mínima de 1000 (um mil) metros de panificadoras já existentes, inclusive aquelas instaladas em supermercados e lojas de conveniência.

A matéria afronta o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que garante a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

Com relação à competência municipal, a Administração possui poder de disciplinar as atividades econômicas em seu território, de forma a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (art.160 da L.O.M.), mas deve limitar este ordenamento de forma a não ferir o mandamento constitucional.

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10.09.91.

- Presidente.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 09 / 1991
pagina 58/59 - 3º/1º
conferido: *[assinatura]*

À ATM

em 12.9.91.

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de setembro de 1991

MEMORANDO /ATM nº 536/91

Ao Exmo. Sr.
Vereador NELSON GUERRA

Processo nº 06	18 91
n.º 2229	
U. Secretariado	

O Projeto de Lei, 417/91, de sua autoria, que dispõe sobre licença e localização para implantação e comercialização de pânificadoras, no fabrico de pães no Município de São Paulo.

será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça pela INCONSTITUCIONALIDADE, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, NO PRAZO DE 30 (trinta) dias, após a presente notificação, feita pela Assessoria Técnica da Mesa (ATM), nos termos do artigo 79, do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Atenciosamente,

PROJETO DE LEI Nº 417/91
16/09 91
18:00
Quilg
21.025

LUZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico



Câmara Municipal de São Paulo

09
2229
15-91

R E C U R S O

REFERÊNCIA: Parecer nº 1102/91 da Comissão de Constituição e
Justiça sobre o Projeto de Lei nº 417/91

1.

RECORRENTE: Vereador NELSON GUERRA

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça.
"Parecer nº 1102/91."

1102/91
00029



Câmara Municipal de São Paulo

08
2299
12/91
MO

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador NELSON GUERRA, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o Parecer nº 1102/91, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei nº 417/91, consoante as razões, em anexo, aduzidas.

Termos em que,

P.Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal.

São Paulo, 03 de outubro de 1991.

Vereador NELSON GUERRA



09
2229
1102/91
03-
Câmara Municipal de São Paulo

RECORRENTE: Vereador NELSON GUERRA

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça.
"Parecer nº 1102/91."

REFERÊNCIA: Parecer nº 1102/91 da Comissão de Constituição e
Justiça sobre o Projeto de Lei nº 417/91

RAZÕES DO DECORRENTE

O Projeto de Lei nº 417/91 dispõe sobre licença e localização para implantação e comercialização de panificadoras no fabrico de pães no Município de São Paulo.

O escopo em tese é disciplinar a implantação dos novos estabelecimentos denominados "panificadoras", regulamentando as futuras localizações no espaço territorial urbano do Município.

Há de convir que longe de criar privilégios, regula importante área do comércio, indo de encontro ao interesse não só do empresário como da população, dada a existência de competição desleal, induzindo o consumidor a adquirir produtos com preços majorados e de qualidades duvidosa.

O Parecer nº 1102/91 da Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se, contrariamente, a iniciativa do Projeto de Lei, com base nos artigos 160 da Lei Orgânica do Município e no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

/segue/



10
3229 91
-04-

Câmara Municipal de São Paulo

Em se analisando o Parecer nº 1102/91 da Comissão de Constituição e Justiça, verifica-se que, siquer, leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei, que, adstrito aos fatos, lhe aplicou o direito e a legislação vigente.

A lei nº 10.991/91 e o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, em vigor, preceituam, clara e nitidamente sôbre o assunto em pauta de discussão.

O Município pode legislar sôbre qualquer matéria de seu peculiar interesse, caracterizada essa como de interesse local, sômente o legislador municipal poderá cuidar. O interesse local, outrora "peculiar interesse" deve ser entendido como um interesse predominante em confronto com o interesse do Estado e da União.

Conclui-se que se a matéria toca ao interesse local, a competência é do Município, decorrendo tal entendimento da interpretação dada pelo alargamento expresso pelo Constituinte de 1988, que suprimiu a expressão "peculiar interesse" substituindo-a por "interesse local", mais abrangente.

A compreensão desse conceito de interesse local abarca todos os aspectos relacionados as necessidades do Governo Municipal para a realização dos seus objetivos, onde se incluem a satisfação das expectativas dos munícipes.

/segue/



11
2229 91 05-
M

Câmara Municipal de São Paulo

Desta forma, não há que se falar em cerceamento da liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, pois a mesma não pode ter guarida quando fere o interesse local, ou seja, o interesse dos munícipes. Acrescentar-se-á a esse fato, a existência de lei aprovada por essa mesma Casa Parlamentar, Lei nº 10.991/91, em anexo, disciplinando matéria de igual teor e amplitude, cuja heterogenia é constatada, tão somente quanto a categoria abrangida.

A lei supra citada atem-se a licença de locação para instalação de novas farmácias e drogarias, enquanto o Projeto de Lei nº 417/91, trata de licença e localização para implantação e comercialização de panificadoras, no fabrico de pães no Município.

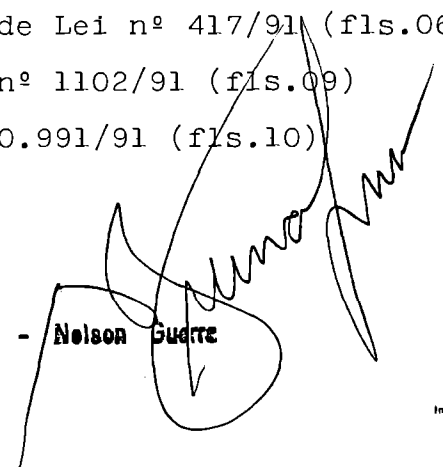
Espera o recorrente a reforma do Parecer : nº 1102/91 da Comissão de Constituição e Justiça , por esse Egrégio Plenário, com o normal prosseguimento da rejeição do Parecer, ora recorrido, dado que o Projeto de Lei nº 417/91, não é ilegal, muito menos inconstitucional, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente, muito pelo contrário, está agasalhado pelo artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município e Lei nº 10.991/91.

Posto isto, aguarda o acolhimento do presente Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos: 1 - Projeto de Lei nº 417/91 (fls.06/08)
2 - Parecer nº 1102/91 (fls.09)
3 - Lei nº 10.991/91 (fls.10)

Sala das Sessões,

VEREADOR - Nelson Guette





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 19

do processo nº. 2299 de 19. 91 (a) mo

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

O DEPARTAMENTO	
DE INFORMÁTICA	
E SEÇÃO DE ARQUIVO	
Para ser entregue	12 fts.
A data de	02.03.93
O nome	
LUIZ AREIAS DE CARVALHO	
Chefe do Setor Técnico M I	